



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 21, DE 2007

Altera o disposto na alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155, no sentido de excluir da não-incidência as operações interestaduais relativas à energia elétrica.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

X – não incidirá:

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados; (NR)”

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação dessa emenda constitucional, incidirão sobre as operações interestaduais com energia elétrica as alíquotas e normas estabelecidas pelo Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do § 2º do art. 155.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária expedirá, em 60 dias após a publicação desta Emenda Constitucional, normas destinadas à implementação da cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, relativas às operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

§ 1º A aprovação das normas de que trata o caput deste artigo, exigirá a aprovação por maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem pronunciamento do Conselho, os Estados poderão legislar individualmente sobre a matéria.

§ 2º A cobrança do imposto pelos Estados produtores de energia elétrica ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação das referidas normas.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura de tributação da energia elétrica carrega para os Estados consumidores todo o ICMS incidente.

Esta forma de distribuição tributária é perversa, na medida em que os Estados produtores sofrem todas as espécies de danos ambientais e sociais decorrentes da formação de reservatórios de água, e nada recebem em contrapartida pelos prejuízos suportados.

Cabes aos governos estaduais promover todos os serviços públicos exigidos em face das hidrelétricas e não recebem qualquer recompensa financeira para amenizar os prejuízos causados pelos reservatórios.

Por outro lado, os Estados consumidores não têm qualquer custo financeiro ou ambiental em razão da produção de energia, porém são beneficiados com a integralidade do ICMS arrecadado.

A presente PEC não exclui o direito dos Estados consumidores, mas apenas distribui com os Estados produtores uma parcela do imposto arrecadado, que poderá ser de 7 a 9 dos 25% da alíquota geralmente aplicada.

Com isso, tenho certeza de que estaremos produzindo um processo de redistribuição de renda dos Estados mais ricos para os pobres, contribuindo para o objetivo constitucional da República, de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.


LEOMAR QUINTANILHA

Nº	NOME	PART.	UF	ASSINATURA
1	João de Deus			João de Deus
2	João de Deus	PMDB	SC	João de Deus
3	Luiz Vaz			JIMMY WISCONCELOS
4	Antônio C. Valente			ALMEIDA LIMA
5	Antônio C. Valente			Antônio C. Valente
6	Meu Deus			João de Deus
7	João de Deus			WILSON PEREIRA
8	João de Deus			João de Deus
9	Flávio Vargas	PT	PR	Flávio Vargas
10	ALBERTO NASCIMENTO	PR		ALBERTO NASCIMENTO
11	João de Deus	PT	LI	João de Deus
12	João de Deus			HERALDO
13	João de Deus			Raul
14	Silvia Martins			SILVIA
15	Edmundo			EDUARDO SUPLEY
16	Mário Couto			Mário Couto

17	Lucia			MOURINHO PLERRO
18	Lucia Vania			LUCIA VANIA
19	Edel			IAELI SALVATI
20	Paula Rosa			ROMEU TUMA
21	Lucia			MATE DE CONTE
22	Lucia			ROSEANA SARNEY
23	Lucia A.			CRISTIAN.
24	Conceicao			OSMAR MARS
25	Lucia			JOAO DA SILVA
26	Joao Silva			JOAO DURVAL
27	Lucia Rosa			CESAR ROQUES
28	DEBISTENE TOLDE			TOLDE
29	Lucia			Lucia
30	Lucia			RENATO CASAGRANDE
31	Lucia			EDUARDO AZEVEDO
32	Lucia			MARCONI PEREIRA
33	Lucia			Augusto Pott
34	Lucia			KARLA ADAM

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I -

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 21/03/2007